



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007120-23.2014.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca de João Pessoa (Capital)**

**RELATOR:** Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**APELANTE:** Raimundo Pereira Dias Filho

**DEFENSOR:** Fernando Enéas de Sousa

**RECORRIDO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBOS MAJORADOS. CONDENAÇÃO DO RÉU. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.**

*- Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.*

*- O recebimento do recurso apelatório pelo juízo a quo não inibe que o tribunal ad quem decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação criminal, aviada em face da sentença de fls. 160/169, da lavra do magistrado Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, da 3ª Vara Regional de Mangabeira, comarca de João Pessoa (Capital), que julgou procedente a denúncia, para condenar o apelante Raimundo Pereira Dias Filho pela prática de **01 (um) crime de roubo majorado pelo emprego de arma e mediante concurso de pessoas (art. 157, § 2º, I e II, do CP), e 02 (dois) delitos de roubo majorado pelo emprego de arma (art. 157, I do CP), todos havidos no contexto de continuidade delitiva (art. 71 do CP) e corrupção de menor (art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 60 (sessenta) dias multa.**

A denúncia foi recebida em 30/10/2014 (fl. 38).

Na folha 170 repousa cota/petição, da lavra do Defensor Público Antônio Alberto Costa Batista, informando ao juízo processante, a destituição da Defensoria Pública em patrocinar a defesa técnica do acusado, ora apelante, nos termos da permissão contida na Resolução Normativa DP nº 002/2013, tendo em vista que o

mesmo já possuía advogado constituído nos autos (*ex vi* dos documentos acostados às fls. 57/58).

Os documentos de fls. 57 e 58 correspondem, respectivamente, a um substabelecimento (feito por Tiago Sobral Pereira Filho, em favor de Maria Madalena Sorrentino Lianza) e uma declaração de hipossuficiência, que ancoram, por seu turno, a defesa preliminar apresentada pelo apelante às fls. 53/56.

Em despacho proferido às fls. 176, o juízo de piso, atentando-se para o pleito de fl. 170, nomeou o Defensor Público Fernando Enéas de Souza para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, apresentar apelação.

O réu apresentou sua irresignação na fl. 178. Em suas razões recursais (fls. 179/182), argumentou que: **(a)** a prova colhida nos autos é deficiente, incapaz, portanto, de render ensejo a edição de um decreto condenatório, quedando-se imperiosa a absolvição do réu; **(b)** não sendo a hipótese de absolvição, pugna pela revisão e redimensionamento a menor das penas corporal e de multa cominadas ao réu.

Nas contrarrazões das fls. 184/189, o Promotor de Justiça pugnou pelo não conhecimento do apelo, em decorrência de sua intempestividade.

Instada a se manifestar no feito, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira (fls. 200/2009), opinou pelo não conhecimento do recurso interposto, porquanto intempestivo, indicando, ainda, o eventual desprovimento do apelo, para o caso de seu conhecimento.

### **É o brevíssimo relatório. Decido.**

De antemão, no que toca à cota de fl. 170, lavrada pelo Ilmo. Defensor Público Antônio Alberto Costa Batista, que informa o juízo processante acerca da abstenção da Defensoria Pública em patrocinar a defesa técnica do apelante, que já possuía advogado constituído nos autos (*ex vi* dos documentos acostados às fls. 57/58), tenho que está respaldada pelo art. 1º da Resolução Normativa DP nº 002/2013, que estatui:

**Art. 1º** – Os Defensores devem abster-se de atuar institucionalmente em processos ou audiências em que os réus tenham advogados regularmente constituídos, mesmo ausentes ao ato.

Demais disso, vislumbro que a intimação da Defensoria Pública do teor da sentença judicial vergastada constituiu-se de ato despiciendo, porquanto o réu teve a sua defesa técnica integralmente efetuada por causídicos particulares, constituídos nos termos dos instrumentos de fls. 57 e 58. **Não há, porém, nos autos, qualquer informação ou evidência de que os referidos mandatos tenham sido revogados.**

Dito isto, tenho que o órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juízo *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Compulsando os autos, **observa-se que o apelante, embora**

**responderesse ao processo em liberdade e não houvesse necessidade de sua intimação pessoal, a teor do art. 392, II, do CPP, foi intimado da sentença em 18/07/16 (fl. 171v).**

**Lado outro, observo que os patronos constituídos pelo réu foram devidamente intimados da sentença guerreada, via nota de foro, em 23/08/2016, numa terça-feira (fl. 172).**

**Nesse norte, o prazo para interposição de recurso apelatório, sendo de 5 (cinco) dias, consoante art. 586, *caput*, do CPP, teve seu início em 14/08/2016 (última intimação) e o término em 30/08/2016 (terça-feira subsequente à data da publicação da Nota de Foro).**

Demais disso, é imperioso salientar que mesmo a Douta Defensoria Pública, na segunda "*oportunidade*" conferida ao réu para a recorrer, o fez tardiamente, completamente fora de qualquer prazo razoável, e à revelia de justificativa plausível para tamanha demora.

**Tal constatação baliza-se, mormente, no expediente inserto na fl. 178v, que informa a retirada dos autos de cartório, mediante carga ao defensor nomeado, em 01/02/2017, que, por seu turno, os devolvera tão somente após mais de 4 (quatro) meses de retenção, em 12/06/2017, juntamente com a petição recursal, protocolada na mesma data (fl. 177), quando o prazo para a interposição do recurso em tela já havia transcorrido em sua integralidade.**

**Assim, verifico que o presente apelo, somente interposto em 12/06/2017 (fls. 177), reputa-se terminantemente fora do prazo legal.**

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, inaceitável o conhecimento do recurso e seu, posterior, julgamento.

**Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.**

**P. I.**

João Pessoa – PB, 29 de setembro de 2017.

***Tércio Chaves de Moura***  
***Juiz Convocado***